

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 140/2022

AUTOR: VEREADOR CLEBER CANOA

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 140/2022 é de iniciativa do Nobre Vereador Cléber Canoa, que busca conceder prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes, nos casos de realização de exames médicos em jejum, no Município de Unaí.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 12 de setembro de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à matéria, acrescida da Emenda de n.º 1, também de autoria do Autor.

Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que designou este Vereador como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 140/2022 tem por escopo conceder prioridade, no âmbito do Município de Unaí, no atendimento aos usuários portadores de diabetes, nos casos de realização de exames médicos em jejum.

Em sua justificativa, o autor explica que o portador de diabetes tem que ter essa prioridade pelo fato de o jejum representar perigo a sua saúde “seja pela queda da pressão arterial ou por outros malefícios decorrentes da ausência de alimentação em horário adequado.”

Além de conceder a prioridade, o projeto também prevê, em seu artigo 2º, penalidades aos infratores, quais sejam, a) advertência; b) multa no valor de R\$ 500,00; c) multa no valor de R\$ 1.000,00, em caso de reincidência; e d) suspensão do alvará de funcionamento.

Prevê, ainda, obrigação de os estabelecimentos públicos e privados prestadores deste tipo de serviço divulgarem o benefício por meio de placas ou folders.

Sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira, percebe-se que a matéria em questão não acarreta nenhum ônus para o erário público, haja vista tratar-se somente de concessão de prioridade aos diabéticos para realização de exames em jejum.

Como o projeto prevê penalidade de multa aos infratores da lei, da aplicação desta, pode originar receita pública, classificada no grupo Outras Receita Correntes.

Desta forma, não se vislumbra nenhum impedimento para aprovação da matéria, devendo contar com o apoio dos Edis desta Casa de Leis.

Quanto à emenda apresentada pelo autor às fls. 8, também não se identifica nenhum impedimento para sua aprovação, vez que esta visa tão somente qualificar o tipo de diabetes abrangido pelo benefício da lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 140/2022, acrescido da Emenda de n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de outubro de 2022.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado